



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 509202219067344

Nome original: Termo de penhora 10067-78.2016.pdf

Data: 02/02/2022 15:26:22

Remetente:

Luciana Carvalho Domingues Santos

17ª VT CURITIBA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0005144-68.2017.8.16.0185.

Assunto: De ordem da Juíza da 17ª Vara do Trabalho, encaminho 3 termos de penhora da executada Tecnicare, em relação às custas e INSS, para serem anexados nos autos de falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0010067-78.2016.5.09.0651
RECLAMANTE: MARIA EMILIA RUFINO
RECLAMADO: TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (6)

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES

nº 0005144-68.2017.8.16.0185 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR

Nesta data, em cumprimento à decisão proferida nos autos da 0010067-78.2016.5.09.0651 da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, em razão do acréscimo do § 7-A ao art. 6º da Lei 11.101/2005 que autoriza a execução sem a imposição das regras contidas nos incisos I, II e III do caput do mencionado artigo e que fixa a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre os bens de capital do devedor que não se caracterizem como essenciais à manutenção da atividade empresarial e que possam eventualmente servir ao pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública, LAVRO o presente termo de penhora no rosto dos autos 0005144-68.2017.8.16.0185 que tramitam neste Juízo, sobre eventuais créditos que resultarem da realização do ativo do devedor no processo falimentar, visando desse modo a satisfação dos créditos da Fazenda Pública apurados neste processo, a seguir relacionados:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS): R\$ 16.606,74, atualizados até 31/01/2022

CUSTAS: R\$ 2.084,32, atualizadas até 31/01/2022

Certifico que os valores acima são créditos constituídos em face da parte executada TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 04.576.327/0001-67), nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário em referência, distribuída em 01/03/2016 consoante acordo homologado por este Juízo em 14/03/2019, em favor da parte exequente UNIÃO FEDERAL.

CERTIFICO, ainda, que, devidamente citada para pagamento do acordo descumprido, no dia 16/07/2020 decorreu o prazo para pagamento voluntário da execução, não comportando mais qualquer discussão.

CURITIBA/PR, 28 de janeiro de 2022.

LUCIANA CARVALHO DOMINGUES SANTOS
Diretor de Secretaria





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 509202219067345

Nome original: Termo de penhora 11589-43.2016.pdf

Data: 02/02/2022 15:26:22

Remetente:

Luciana Carvalho Domingues Santos

17ª VT CURITIBA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0005144-68.2017.8.16.0185.

Assunto: De ordem da Juíza da 17ª Vara do Trabalho, encaminho 3 termos de penhora da executada Tecnicare, em relação às custas e INSS, para serem anexados nos autos de falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0011589-43.2016.5.09.0651
RECLAMANTE: CESAR ADRIANO DE MOURA
RECLAMADO: TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES

nº 0005144-68.2017.8.16.0185 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR

Nesta data, em cumprimento à decisão proferida nos autos da 0011589-43.2016.5.09.0651 da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, em razão do acréscimo do § 7-A ao art. 6º da Lei 11.101/2005 que autoriza a execução sem a imposição das regras contidas nos incisos I, II e III do caput do mencionado artigo e que fixa a competência do juízo da falência para decidir sobre os bens de capital do devedor que não se caracterizem como essenciais à manutenção da atividade empresarial e que possam eventualmente servir ao pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública, LAVRO o presente termo de penhora no rosto dos autos 0005144-68.2017.8.16.0185 que tramitam neste Juízo, sobre eventuais créditos que resultarem da realização do ativo do devedor no processo falimentar, visando desse modo a satisfação dos créditos da Fazenda Pública apurados neste processo, a seguir relacionados:

CUSTAS: R\$ 1.030,25, atualizadas até 08/11/2018

Certifico que os valores acima são créditos constituídos em face da parte executada TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 04.576.327/0001-67), nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário em referência, distribuída em 19/10/2016, consoante acordo homologado por este Juízo em 08/05/2018, em favor da parte exequente UNIÃO FEDERAL.

CERTIFICO, ainda, que, devidamente citada para pagamento do acordo descumprido, no dia 12/07/2018 decorreu o prazo para pagamento voluntário da execução, não comportando mais qualquer discussão.

CURITIBA/PR, 02 de fevereiro de 2022.

LUCIANA CARVALHO DOMINGUES SANTOS
Diretor de Secretaria





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 509202219067346

Nome original: Termo de penhora 10069-48.2016.pdf

Data: 02/02/2022 15:26:22

Remetente:

Luciana Carvalho Domingues Santos

17ª VT CURITIBA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0005144-68.2017.8.16.0185.

Assunto: De ordem da Juíza da 17ª Vara do Trabalho, encaminho 3 termos de penhora da executada Tecnicare, em relação às custas e INSS, para serem anexados nos autos de falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0010069-48.2016.5.09.0651
RECLAMANTE: CAMILA ALVES FERREIRA
RECLAMADO: TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (6)

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES

nº 0005144-68.2017.8.16.0185 da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR

Nesta data, em cumprimento à decisão proferida nos autos da 0010069-48.2016.5.09.0651 da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, em razão do acréscimo do § 7-A ao art. 6º da Lei 11.101/2005 que autoriza a execução sem a imposição das regras contidas nos incisos I, II e III do caput do mencionado artigo e que fixa a competência do juízo da falência e recuperação para decidir sobre os bens de capital do devedor que não se caracterizem como essenciais à manutenção da atividade empresarial e que possam eventualmente servir ao pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública, LAVRO o presente termo de penhora no rosto dos autos 0005144-68.2017.8.16.0185 que tramitam neste Juízo, sobre eventuais créditos que resultarem da realização do ativo do devedor no processo falimentar, visando desse modo a satisfação dos créditos da Fazenda Pública apurados neste processo, a seguir relacionados:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS): R\$ 20.134,38, atualizados até 02/02/2022

CUSTAS: R\$ 2.012,80, atualizadas até 02/02/2022

Certifico que os valores acima são créditos constituídos em face da parte executada TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 04.576.327/0001-67), nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário em referência, distribuída em 01/03/2016 consoante acordo homologado por este Juízo em 05/05/2019, em favor da parte exequente UNIÃO FEDERAL.

CERTIFICO, ainda, que, devidamente citada para pagamento do acordo descumprido, no dia 03/07/2019 decorreu o prazo para pagamento voluntário da execução, não comportando mais qualquer discussão.

CURITIBA/PR, 02 de fevereiro de 2022.

LUCIANA CARVALHO DOMINGUES SANTOS
Diretor de Secretaria



